SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: **0001747-82.2011.8.26.0233**

Classe - Assunto Consignação Em Pagamento - Assunto Principal do Processo << Nenhuma

informação disponível >>

Requerente: Julia Pereira Ribeiro

Requerido: Companhia Paulista de Força e Luz Sa Cpfl

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Wyldensor Martins Soares

Vistos.

Trata-se de ações declaratórias ajuizadas por Julia Pereira Ribeiro, Itá Fernandes Falaci, Fávio Húngaro, Cassiano Sebastião Rogeri e Angela Maria Perussi Rogeri, processos cujos números de controle são 1099/2011, 1294/2011, 1314/2011 e 1349/2011, reunidos para julgamento conjunto ante a conexão, em que se alega a qualidade de produtores rurais de caráter familiar, porém a ré vem cobrando a tarifa de energia como se tratasse de área urbana, em discrepância de outros produtores rurais localizados na mesma área que foram contemplados com a cobrança da tarifa diferenciada rural. Alegam que em virtude do tratamento díspar são obrigados a pagar o dobro do que vem sendo pago pelos demais produtores rurais. Alegam ser indevido o acréscimo de tributos ICMS, PIS/PASEP, COFINS e outros encargos.

Julia Pereira Ribeiro alegou também corte injustificado de energia no dia 19 de julho de 2011, ocasionando a perda de 2.892 pés de alface hidropônico que mantinha em estufa. Estima seus prejuízos materiais em R\$ 4.443,00, alegando lucros cessantes e danos morais. Pretende a condenação da ré em R\$ 8.886,00, ou seja, o dobro dos prejuízos materiais e dez salários-mínimos a título de danos morais.

A inicial do processo 1099/2011 encontra-se às fls.

19/62.

Foi indeferida a liminar (fls. 64/65).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Acostaram-se documentos para análise do pedido de AJG (fls. 68/75) que foi deferido (fls. 68).

Diante da propositura de ação consignatória foi deferida medida liminar para inibir a interrupção de fornecimento (fls. 76).

A ré contestou às fls. 81/90 salientando que para o deferimento da tarifa rural a autora deveria ter apresentado documentação completa, pois não basta estar em área rural para ser classificada como rural. Relata a necessidade de atestado emitido pela CATI, documentos do INCRA e DECA. Sustentou a legalidade do corte de energia em caso de inadimplência, invocando excludentes do dever de indenizar. Aponta a ausência de provas acerca dos danos materiais e inocorrência de danos morais e lucros cessantes. Juntou os documentos de fls. 91/98.

Réplica às fls. 101/102.

Saneador às fls. 103/104.

Audiência de instrução conjunta realizada aos 18 de dezembro de 2012, conforme fls. 117/137.

Foi encerrada a instrução (fls. 138).

Memoriais da ré às fls. 141/142 reiterando os termos da

contestação.

O Ministério Público declinou de sua intervenção (fls.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA

RUA ALBANO BUZO, 367, Ibate - SP - CEP 14815-000 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

147/150).

Tramita em apenso o processo 1123/2011 que versa sobre consignação em pagamento ajuizada pela mesma autora, conforme petição inicial de fls. 02/06 em que pretende o depósito de R\$ 217,78 referentes ao débito de energia elétrica calculado de acordo com a tarifa rural.

A inicial veio instruída com os documentos de fls.

07/26.

A consignação foi liminarmente autorizada (fls. 27).

Contestação às fls. 46/51 reiterando a defesa na ação principal, pois para que a autora faz *jus* à tarifa diferenciada deveria ter apresentado a documentação exigida. Juntou os documentos de fls. 52/59.

Manifestação da autora às fls. 62/64.

Determinou-se o prosseguimento no principal (fls. 69).

No processo 1294/2011 a mesma discussão é instaurada por **Itá Fernandes Falacci** que alega ter providenciado os documentos para o reequadramento, porém houve interrupção do fornecimento de energia e retirada do equipamento medidor a despeito das tratativas. Destaca que vizinhos seus foram contemplados com a tarifa diferenciada sem maiores entraves. Alega ter sofrido prejuízos em virtude da interrupção de fornecimento, pois deixou de atender restaurantes, sacolões, mercados, quitandas, aos quais entregava seus produtos

hortifrutigranjeiros. Informa que tinha faturamento mensal de R\$ 1.000,00 que foi reduzido a R\$ 0,00.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

A inicial de fls. 02/17 veio instruída com os documentos de fls. 18/82.

Foi indeferida a liminar (fls. 83/84).

O autor acrescentou documentos às fls. 95/99.

Diante da consignação efetuada nos autos em apenso foi deferida a liminar para inibir a suspensão de fornecimento (fls. 102/103).

Contestação às fls. 113/128 salientando que a partir de 09/10/2009 procedeu à alteração cadastral pretendida pelo autor, modificando o enquadramento para rural. Destaca a legalidade da suspensão de fornecimento quando ocorre inadimplência e impossibilidade de devolução em dobro dos valores cobrados como tarifa urbana. Refuta os alegados danos materiais e morais, por falta de provas acerca da real ocorrência. Acrescentou os documentos de fls. 129/135.

Saneador às fls. 143/144.

Audiência de instrução realizada aos 18 de dezembro de 2012, conforme fls. 146/147, ocasião em que foi acrescentada a declaração de fls. 148.

O autor providenciou a juntada de suas declarações de ITR (fls. 171/203).

Memoriais da CPFL às fls. 215/216 ressaltando que o

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA RUA ALBANO BUZO, 367, Ibate - SP - CEP 14815-000

autor não cumpriu às exigências administrativas necessárias para o adequado enquadramento da tarifa, o que somente foi feito em outubro de 2009. No mais, reitera os termos da contestação e requer a improcedência.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

O mesmo autor ajuizou medida cautelar para restabelecimento de energia em sua residência alegando corte injustificado após cobrança de valores exorbitantes, conforme inicial de fls. 02/06 e documentos de fls. 07/48.

Manifestou-se novamente às fls. 50/57.

Foi indeferida a liminar (fls. 58/59).

Contestação às fls. 63/76 ressaltando que após o corte de energia não houve pedido de religamento, ocasionando a retirada do equipamento medidor em 19.03.2010. Alega que o autor pretendia o restabelecimento da energia sem providenciar o necessário pagamento. A exemplo da defesa no processo 1099/2011 sustenta que o autor não providenciou a documentação necessária para o enquadramento como atividade rural. Sustenta a legalidade da suspensão do fornecimento de energia em casos de inadimplência.

A resposta veio com os documentos de fls. 77/84.

Audiência de conciliação foi realizada no dia 28 de novembro de 2011, sem êxito.

Itá Fernandes Falacci também ajuizou consignatória, conforme petição inicial de fls. 02/06 em que pretende o depósito de R\$ 379,15 referentes ao débito de energia elétrica calculado de acordo com a tarifa rural.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

A inicial veio instruída com os documentos de fls.

07/15.

A consignação foi liminarmente autorizada (fls. 16).

A ré não contestou e foi decretada sua revelia (fls. 25).

Flávio Húngaro ajuizou o processo nº 1314/2011 para revisão de consumo de energia elétrica em termos semelhantes aos demais processos, ressaltando que há ameaça de interrupção do fornecimento a despeito dos valores absurdos cobrados pela ré. Pretende o recálculo das faturas e restituição dos valores cobrados indevidamente, conforme inicial de fls. 02/13 e documentos de fls. 14/81.

Foi deferida a liminar (fls. 83).

Contestação às fls. 88/93 alegando que até 2008 o autor foi beneficiado com a tarifa rural, porém não atendeu às exigências para recadastramento vendo-se a CPFL impossibilitada de conceder o benefício. Defende a legalidade do corte de fornecimento em caso de inadimplência e que não há amparo legal para a restituição dos valores cobrados de acordo com o cadastro do autor. A defesa veio acompanhada dos documentos de fls. 94/101.

Réplica às fls. 105/106.

Saneador às fls. 107/108.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Audiência de instrução conjunta realizada aos 18 de dezembro de 2012, conforme fls. 116/136.

Documento acrescentado às fls. 143/144 no sentido de que o autor não é beneficiário do Banco da Terra.

O autor apresentou suas declarações de ITR (fls. 150/159).

Foi encerrada a instrução (fls. 161).

Memoriais da ré às fls. 163/164 reiterando os termos da

contestação.

Flávio Húngaro também ajuizou consignatória, conforme petição inicial de fls. 02/05 em que pretende o depósito de R\$ 49,90 referentes ao débito de energia elétrica calculado de acordo com a tarifa rural.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/31.

A consignação foi liminarmente autorizada (fls. 32).

Contestação às fls. 43/45 reiterando a defesa na ação principal, pois para que o autor fizesse *jus* à tarifa diferenciada deveria ter apresentado a documentação exigida. Juntou os documentos de fls. 46/53.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA RUA ALBANO BUZO, 367, Ibate - SP - CEP 14815-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Determinou-se o prosseguimento no principal (fls. 55).

Cassiano Sebastião Rogeri e Angela Maria Perussi Rogeri ajuizaram pedido revisional de contrato de energia elétrica em que também alegam cobrança irregular por parte da CPFL, voltando-se contra a ameaça de suspensão do fornecimento de energia. Pretendem o recálculo dos valores cobrados indevidamente para reembolso ulterior e que a ré seja proibida de interromper o fornecimento enquanto pendente o litígio.

A inicial de fls. 02/13 veio instruída com os documentos de fls. 14/107.

Diante do depósito do montante incontroverso foi deferida a liminar para inibir o corte de energia (fls. 112).

Contestação às fls. 118/123 nos mesmos termos dos demais processos, ou seja, que os autores não apresentaram a documentação necessária ao reenquadramento. Defende a impossibilidade de devolução em dobro das quantias cobradas e ausência de dever de apresentar as faturas de energia para o recálculo. Requereu a improcedência acostando os documentos de fls. 125/135.

Réplica às fls. 137/138.

Saneador às fls. 139/140.

Foi noticiado o corte de energia a despeito da liminar concedida (fls. 142/159).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

O Juízo elevou o valor da multa imposta (fls. 160).

Tirou-se agravo às fls. 163/175.

Foram prestadas informações às fls. 177/178.

O processo foi instruído juntamente com os outros feitos semelhantes, conforme cópia do termo de audiência de fls. 189/191.

Cópia do agravo de fls. 163/175 às fls. 195/206.

A multa diária foi reduzida pelo E. TJSP (fls. 214/216).

Documento do ITESP registrando que os autores são beneficiários do banco da terra (fls. 230/242).

Memoriais da ré às fls. 241/245 reiterando os termos da contestação.

O Ministério Público apresentou parecer às fls. 247/252 pela procedência da pretensão.

Cassiano Sebastião Rogeri e Angela Maria Perussi Rogeri também ajuizaram ação de consignação em pagamento a fim de desincumbirem-se do pagamento da tarifa em montante que reputam correto – R\$ 66,95, conforme inicial de fls. 02/05 e documentos de fls. 06/18.

A consignação foi liminarmente autorizada (fls. 19).

Contestação às fls. 26/30 reiterando a defesa na ação principal, pois para que os autores fizessem *jus* à tarifa diferenciada deveria ter apresentado a documentação exigida. Juntou os documentos de fls. 31/40.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Determinou-se o prosseguimento no principal (fls. 42).

DAS PRETENSÕES DECLARATÓRIAS:

O enquadramento das unidades consumidoras era disciplinado pela resolução 456/2000 ANEEL que foi posteriormente revogada pela resolução 414/2010 da mesma agência reguladora, norma esta que permanece em vigor com as alterações da resolução 449/2011 da ANEEL.

O § 4º do art. 5º da resolução 414/2010 dispõe que "A classe rural caracteriza-se pelo fornecimento à unidade consumidora que desenvolva atividades de agricultura, pecuária ou aqüicultura, dispostas nos grupos 01.1 a 01.6 ou 03.2 da CNAE, considerando-se as seguintes subclasses:

I — agropecuária rural: localizada na área rural, onde seja desenvolvida atividade relativa à agropecuária, inclusive o beneficiamento ou a conservação dos produtos agrícolas oriundos da mesma propriedade e o fornecimento para: (Redação dada pela REN ANEEL 449, de 20.09.2011)

a) instalações elétricas de poços de captação de água, para atender finalidades de que trata este inciso, desde que não haja comercialização da água; e (Redação dada pela REN ANEEL 449, de 20.09.2011)

b) serviço de bombeamento de água destinada à atividade de irrigação. (Redação dada pela REN ANEEL 449, de 20.09.2011)

O art. Art. 4° da referida norma impõe à **distribuidora de energia a responsabilidade por classificar a unidade consumidora**. Observe-se

o texto normativo:

"A distribuidora deve classificar a unidade consumidora de acordo com a atividade nela exercida e a finalidade da utilização da energia elétrica, ressalvadas as exceções previstas nesta Resolução.

Parágrafo único. A distribuidora deve analisar todos os elementos de caracterização da unidade consumidora, objetivando a aplicação da tarifa a que o consumidor tiver direito." (destaques acrescentados)

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

A autora **Júlia Pereira Ribeiro** comprovou o exercício de atividade rural, conforme documentos de fls. 22, 23, 24, 25, 27, 31 etc, que instruíram a petição inicial.

O autor **Itá Falacci Fernandes** também comprovou satisfatoriamente o exercício de sua atividade rural, **conforme reconhece a própria ré CPFL em sua contestação.**

Os autores **Cassiano Sebastião Rogeri e Angela Maria Perussi Rogeri** demonstraram o exercício da atividade rural conforme fls.20, 21, 23, 24/29 e 230/231.

A testemunha Jeremias relatou que conhece todos os autores, pois mora próximo a todos eles. Sustenta que são cooperados da cooperativa agrária. Sua conta de energia vem cobrando tarifa rural. Bastou que entregasse o CNPJ da cooperativa para solucionar a questão. Todos os autores têm propriedades próximas à testemunha e trabalham como produtores rurais. Há mais pessoas que conseguiram a alteração da tarifa de urbano para rural, mas não soube dizer os nomes. Desconhece alguém que tenha conseguido fazer a alteração com simples ligação telefônica.

Percebe-se que a CPFL criou dificuldades injustificadas para desincumbir-se de obrigação própria consistente em classificar adequadamente as unidades consumidoras antes de emitir faturas com cobranças indevidas pela inadequação da classificação.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Além disso há elementos nos autos que demonstram que outras pessoas na mesma situação dos autores conseguiram o recadastramento por simples telefonema ou apresentação do CNPJ da cooperativa de modo que o tratamento desigual dispensado pela CPFL aos autores não se justifica.

Cabe ressaltar que os autores são consumidores do serviço prestado pela ré e por isso devem ter facilitada a defesa de seus direitos.

De outro lado, o autor **Flávio Húngaro** apresentou documentos de terceiro – Osvaldo Húngaro para tentar demonstrar o exercício de atividade rural. Porém, não tendo apresentado <u>documentos</u> **em nome próprio** não deu ao Juízo condições para acolher sua pretensão.

Não se verifica campo para estender os efeitos do posicionamento judicial favorável aos demais autores para Flávio Húngaro, pois o que se verifica é dúvida acerca de sua própria legitimidade para postular o recadastramento.

Diante disso, impõe-se em relação a este autor o decreto de improcedência.

Devidamente comprovada em Juízo a atividade rural dos autores (com exceção de Flávio Húngaro), de rigor a procedência dos pedidos declaratórios.

DAS PRETENSÕES CONSIGNATÓRIAS:

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Por força do quanto decidido no item anterior chega-se à conclusão de que os autores (com exceção de Flávio Húngaro) tinham dúvida fundada a respeito do valor do pagamento de modo que deve ser reputada justificada a propositura das ações consignatórias para que o pagamento se fizesse corretamente.

DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DA AUTORA JULIA PEREIRA RIBEIRO E DO AUTOR ITÁ FALACCI FERNANDES

O Juízo não se convenceu de que a interrupção de energia por cerca de 18 horas tenha sido suficiente para arruinar a plantação de alfaces da autora. Tais hortaliças não são tão sensíveis ao ponto que não possam ficar reduzido período de tempo sem "receber nutrientes". Vale ressaltar que as raízes dos vegetais permaneceram em contato com a água pelo tempo de falta de energia. Demasiadamente frágil a prova do nexo causal.

Além disso, não há comprovação sobre a estimativa de quantos pés de alface teriam sido supostamente prejudicados (2.892) e seu respectivo preço unitário.

Saliente-se que o relatório de fls. 36 nada mais faz do que reproduzir dizeres da própria autora ao engenheiro que subscreveu. O "relatório" deixa claro que "segundo relato a proprietária [...]"e que "de acordo com o relatado"[...].

O documento não tem nenhum valor técnico e seu teor revela meras alegações unilaterais.

Ou seja, o conjunto probatório é lacônico e não autoriza conclusão segura de que o período de interrupção de energia tenha causado os danos materiais e lucros cessantes na proporção reclamada pela autora.

Somente por argumentar, ainda que a falta de energia pelo curto espaço de tempo tenha causado o prejuízo alegado, consignou-se na decisão de fls. 64/65 que a interrupção do fornecimento de energia por inadimplemento não configura descontinuidade da prestação de serviço público e que a autora estava inadimplente com o pagamento das faturas vencidas em julho, agosto e setembro.

Por conseqüência, não há falar-se em danos morais por este fato, pois não restou devidamente comprovado que a autora teve sua "imagem social" abalada pela impossibilidade de atender aos "restaurantes, sacolões, mercados, quitandas, feiras, consumidores da rua, etc", tampouco que a interrupção tenha sido injusta.

Nenhum dos compradores dos produtos da autora foi arrolado para evidenciar que houve sobressalto nas relações comerciais em virtude da suposta perda dos pés de alface.

"No processo civil, onde quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. Cada parte,

portanto, tem o ônus de provar os pressupostos fáticos do direito que pretenda seja aplicado pelo juiz na solução do litígio"¹

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

A regra do ônus da prova se destina a iluminar o juiz que chega ao final do procedimento sem se convencer sobre como os fatos se passaram. Nesse sentido, a regra do ônus da prova é um indicativo para o juiz se libertar do estado de dúvida e, assim, definir o mérito. Tal dúvida deve ser paga pela parte que tem o ônus da prova. Se a dúvida paira sobre o fato constitutivo, essa deve ser suportada pelo autor, ocorrendo o contrário em relação aos demais fatos².

Os pedidos do autor Itá Falacci Fernandes seguem o mesmo destino, pois não foram produzidas provas acerca do abalo social que seria a causa do dano moral alegado, tampouco dos prejuízos reais, concretos, palpáveis que o autor alegou em sua petição inicial.

A questão resolve-se nos moldes do inciso I do art. 333 do Código de Processo Civil, pois o Juízo não pode presumir a ocorrência de danos mesmo considerando a qualidade de consumidores dos autores.

Com tais considerações, rejeito os pedidos

indenizatórios.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES:

Os pedidos declaratórios formulados por Julia Pereira Ribeiro, Itá Falacci Fernandes e Cassiano Sebastião Rogeri e Angela Maria Perussi Rogeri contra a CPFL para reconhecer o direito ao enquadramento da tarifa de energia

¹ JÚNIOR, Humberto Theodoro. Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. 44ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006, v. I, p. 462.

² MARINONI, Luiz Guilherme *apud* NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Provas: aspectos atuais do direito probatório.

das respectivas unidades consumidores nos moldes de tarifa rural.

Os pedidos de consignação em pagamento dos mesmos autores, porquanto demonstrada a dúvida sobre o valor a ser pago que estava sendo cobrado a maior pela ré.

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES:

Os pedidos de devolução das quantias indevidamente cobradas a título de tarifa urbana, ficando rejeitada a pretensão de devolução em dobro, pois não se verifica cobrança de má-fé. A restituição se fará de forma simples, devendo o montante ser apurado em liquidação de sentença, incidindo correção monetária pelos índices da tabela prática do E. TJSP e juros de mora de 1% ao mês, desde a citação.

JULGO IMPROCEDENTES:

Os pedidos declaratório e consignatório ajuizados por Flávio Húngaro, pois não demonstrada sua condição pessoal de explorador de atividade rural.

Os pedidos de indenização por danos materiais, morais e lucros cessantes formulados por **Júlia Pereira Ribeiro e Itá Falacci Fernandes.**

A ré CPFL arcará com as custas, despesas e honorários advocatícios de 10% do valor das causas nos processos de Cassiano Sebastião Rogeri e Angela Maria Perussi Rogeri.

Nos processos de **Julia Pereira Ribeiro, Itá Falacci Fernandes,** diante da sucumbência recíproca as custas e despesas serão rateadas

igualmente, arcando cada parte com os honorários de seus respectivos advogados. Vale lembrar que Júlia e Itá estão sob o pálio da assistência judiciária e beneficiamse com a suspensão de cobrança prevista no art. 12 da Lei 1060/50.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

O autor **Flávio Hungaro** fica condenado ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários de 10% do valor da causa, observado o art. 12 da Lei 1060/50.

Traslade-se cópia para todos os processos apensados.

Após o trânsito, nada mais sendo requerido, arquivem-

se.

PRIC.

Ibate, 07 de março de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA